



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:  
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5048660-90.2021.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** PIZZANELLI EVENTOS LTDA - ME

**AUTOR:** ROSANE SARAIVA PIZZANELLI - EPP

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por ROSANE SARAIVA PIZZANELLI LTDA (nome fantasia SCUNA BAR E REST. PIER 54) e PIZZANELI EVENTOS LTDA (nome fantasia: JC EVENTOS) movido em 02/06/2021.

Em decisão interlocutória (Evento 54) restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo "Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda" ([www.administradorjudicial.adv.br](http://www.administradorjudicial.adv.br)) ficando como responsável o Dr. Guilherme Caprara, OAB/SC 4.678-A.

Sobreveio, então laudo de constatação prévia (Evento 56) em que se analisou as demonstrações financeiras, indicadores contábeis de liquidez e endividamento e na sequência, as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), apontando ausência de documentos essenciais e sugerindo a emenda da inicial.

Restou determinada intimação das requerentes para emenda da inicial (evento 58), o que foi efetivado no evento 64. Seguiu-se o feito com nova manifestação do administrador judicial, com a apresentação de laudo complementar que opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (evento 69).

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o breve relato.

**DECIDO:**

**I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorреitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

É fato que as empresas requerentes passam por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada, causadas, especialmente, pela suspensão das atividades em razão da pandemia do COVID-19.

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual das empresas, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Destaca-se do laudo de evento 56:

*Em visita técnica realizada na sede das requerentes na data de 30/09/2021, constatou-se que existe receita operacional vinculada à atividade fim das empresas, conforme enquadramento do objeto social.*

*A estrutura física utilizada pelas entidades é alugada, e seu tamanho, organização e disposição é suficiente para a consecução de seus negócios. Em que pese mencione dificuldade de manutenção, a quantidade de ativos é suficiente para a continuidade da operação, bem como o atual número de funcionários. (Evento 56, DOCUMENTACAO2, pág. 8)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

Quanto ao laudo complementar (evento 69) confeccionada também sob a nova dinâmica do Modelo de Suficiência Recuperacional, o diagnóstico global concluiu **pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.**

*Assim cumpre fielmente o objetivo do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que preceitua: “A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.*

**Ainda, em análise à documentação adicional juntada no evento 64, verifica-se que as requerentes cumpriram integralmente os requisitos legais objetivos, apresentando a integralidade dos documentos essenciais e úteis, previstos nos art. 48 e 51, da Lei 11.101/2005. (Evento 69, LAUDO2, pág. 9)**

Desse modo, considerando, que as empresas continuam exercendo as atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido, conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

## **II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.**

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

**I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

**III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A**  
**CONSTRIÇÃO DE BENS DAS REQUERENTES**

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciar a expedição dos ofícios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas **todas as ações e execuções contra as recuperandas**, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção das recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

*crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial **findado ou não o stay period.**

Além dos pedidos referentes ao próprio deferimento do processamento da recuperação judicial, as requerentes pleitearam o parcelamento de impostos e a suspensão da eficácia de cláusula de rescisão do contrato pelo ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial.

No tocante ao parcelamento, sua análise contou em decisão anterior (evento 54) em que se constatou a ausência de competência do juízo quanto a pretensão das recuperandas.

Já quanto ao pedido de suspensão de eficácia de cláusula de rescisão do contrato pelo ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial, não se localizou os referidos fundamentos de modo que qualquer análise, resta prejudicada.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **ROSANE SARAIVA PIZZANELLI LTDA (nome fantasia SCUNA BAR E REST. PIER 54)** e **PIZZANELI EVENTOS LTDA (nome fantasia: JC EVENTOS)** na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

**1.1)** arbitro honorários em favor da Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda pela realização da constatação prévia, em R\$3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a serem suportados pelas recuperanda, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis**

1.2) mantenho como administradora judicial a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda, Responsável: **Dr. Guilherme Caprara, OAB/SC 4.678-A**, ambos qualificados na decisão do Evento 54, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifestem-se as recuperandas em igual prazo;

1.3) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.4) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação das recuperandas, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.5) determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;**

1.6) cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.7) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o [cejusc.virtual@tjsc.jus.br](mailto:cejusc.virtual@tjsc.jus.br), comunicando a este Juízo posteriormente.

2) Determino que as recuperandas que apresentem o plano de recuperação judicial no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, **sob pena de ser decretada a falência;**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

2.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

2.3) recebo o feito em consolidação processual;

3) Determino que as recuperandas apresentem certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005).

4) Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada**, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005.

5) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as recuperandas pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

6) Determino às recuperandas, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão.

7) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis**

conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados, **indicando interesse na propositura de incidente de classificação de crédito público (art. 7º-A da lei 11.101/2005);**

a) sendo positivo, determino desde já a instauração do referido procedimento, intimando eletronicamente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, que, munido de tais documentos, apresentará ao incidente sua manifestação.

**8)** Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

a) o resumo do pedido das recuperandas e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

**8.1)** os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas recuperanda -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, **deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação;**

**8.2)** publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial.

**9)** Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto.

**5048660-90.2021.8.24.0023**

**310022413554.V3**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

10) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

11) Advirto que:

a) caberá às recuperandas a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não podem desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em recuperação judicial ", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia-geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado às recuperadas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

13) Intime-se a administradora judicial para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista as recuperanda, através de seu procurador para ciência e prosseguimento.

**Retire-se eventual o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então, proferidas.**

Intimem-se. Cumpra-se.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Florianópolis**

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310022413554v3** e do código CRC **d16150b0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 9/12/2021, às 20:23:23

---

5048660-90.2021.8.24.0023

310022413554 .V3